

PARECER JURÍDICO Nº 114/2025 – PGM**Processo nº** 17457/2025**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde**Assunto:** Contratação por Dispensa de Licitação – Emergencial**Fundamento Legal:** art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei Federal nº 14.133/21

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. Verificada a possibilidade jurídica da contratação emergencial, por meio de dispensa, conforme proposto, condicionando-se este posicionamento à regularidade da empresa contratada, conforme requisitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021. 2. A contratação deve ser certificada pela Secretaria de Controle Interno, assim como atestados o seu empenho e a liquidação das obrigações assumidas.

I. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, possui previsão legal expressa no seu art. 53, §4º, tendo o parecer jurídico como documento obrigatório do procedimento previsto para a contratação direta.

Ainda, o inciso II do § 2º do artigo 53 da referida lei, determina que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, o órgão de assessoramento jurídico do Município, deverá emitir parecer jurídico, não estando a autoridade obrigada a seguir a orientação, porém, existindo discordância do gestor com os termos do parecer, ele deverá expor suas razões.

II. DO RELATÓRIO**II.1. Do histórico processual**

Vieram os autos para parecer jurídico, encaminhados pelo Departamento de Compras e Licitações, que se trata de contratação emergencial, por meio de dispensa fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela emergência do caso.

Trata-se de procedimento visando a aquisição em caráter emergencial de gás engarrafado, por um período de 06 (seis) meses, ou até que se conclua o pregão em andamento, com protocolo de nº 1217/2025, em conformidade com os itens solicitados nos Pedidos e Documentos de Formalização de Demanda (fls. 01/11).

A equipe de planejamento justificou seu pedido de contratação emergencial nos seguintes termos (conforme se vê do despacho, às fls. 85/86):

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade e regularidade dos serviços públicos de saúde no âmbito deste Município, especialmente no que se refere as atividades desempenhadas pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Complexo Regulador da Secretaria Municipal de Saúde;
Considerando o aumento expressivo e imprevisto do consumo de oxigênio medicinal, insumo essencial à manutenção da vida e à prestação adequada dos serviços de saúde supracitados;
Considerando que já se encontra em trâmite o Processo Administrativo no 1217/2025, o qual visa à contratação regular do fornecimento de oxigênio medicinal por meio de Pregão Eletrônico, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

Os autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer e, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, foram instruídos com os seguintes documentos:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
1. Capa do processo	Sim	Capa
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	01, 04, 07 e 10
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	02/03, 05/06, 08/09 e 11
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP	Não se aplica	Dispensado
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Não se aplica	Dispensado
6. Minuta do contrato	Sim	73/84
7. Termo de Referência	Sim	16/26
8. Cotações de Preços	Sim	27/38
8.1. Normativa de nomeação de função de agente de orçamento	Não	-
8.2. Relatório descritivo do orçamento	Sim	39/40
8.3. Mapa de cotação	Sim	56
8.5. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da	Não	Decreto Municipal nº 1.194/2022 (bens e serviços comuns)

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
<i>Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022; Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>		
9. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA)	Sim	69/72
10. Normativa de nomeação de função de agente de contratação	Não	-
11. Minuta do Contrato	Sim	73/84
12. Edital de Dispensa Eletrônica	Sim	88/97

Após a emissão do presente parecer jurídico, os agentes de contratação deverão seguir o seguinte rito: (i) publicação do Edital de Dispensa Eletrônica no DOM e no PNCP; (ii) lavrar a ata de julgamento de proposta; (iii) juntar aos autos a proposta e certidões da empresa ganhadora; (iv) emitir o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação; e (v) publicar o ato no DOM e no PNCP e enviar via Sistema Colare do TCM/GO.

Este é, em suma, o relatório do caso apresentado.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe a este órgão de assessoramento jurídico destacar que, em se tratando de procedimento emergencial, foge da sua atribuição a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

Passa-se, nesse momento, à análise jurídica, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo responsável solicitante, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021¹. No presente caso reputou-se suficiente um prazo

¹Art. 75. É dispensável a licitação: [...]VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

inferior ao previsto na legislação, sendo considerado suficiente a estipulação da vigência do contrato emergencial em 06 (seis) meses.

Pela leitura do inciso, verifica-se que a necessidade dos seguintes requisitos: (i) caso de emergência ou de calamidade pública; (ii) *urgência no atendimento para se evitar prejuízo ou comprometimento da segurança*; (iii) *contratação dos bens estritamente necessários para o atendimento da emergência ou da calamidade*; (iv) *prazo máximo de contratação de 01 (um) ano*.

Não perca de vista ainda que o §6º do mesmo artigo dispõe que:

Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ademais, os requisitos para a contratação emergencial foram didaticamente consolidados pelo TCU², ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que, esmiuçando o inciso IV do seu art. 24, em decisão plenária, firmou como pressuposto o cumprimento das seguintes condições na qual pode-se utilizar como comparativo ao entendimento:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

III.1. Avaliação da emergência

Como já informado, o §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 dispõe que *considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial*.

² TCU. Decisão 347/1994, do Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares Da Silva. Julgado em 01/06/1994. Publicado no DOU, de 21/06/1994.

Este órgão de assessoramento jurídico se limita a fazer a constatação de que, no caso, a justificativa que consta nos autos é passível de se enquadrar como “situação emergencial”.

Importante ressaltar que a Secretaria Municipal Saúde solicita a contratação por apenas 06 (seis) meses, para que não haja a paralização dos serviços de saúde essenciais para preservação da vida dos pacientes que necessitam do tratamento com gases medicinais.

Ademais, a situação emergencial ensejadora da dispensa deve ser aquela que resulta de fato imprevisível, e não da inércia administrativa, o que configuraria em falta de planejamento.

É que a situação adversa, dada como emergencial, não pode ter se originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Sobre a emergência, Marçal Justen Filho³ ensina que:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Tal medida se faz necessária para demonstrar que a contratação pretendida é o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Conforme Despacho do setor de planejamento da SMS, às fls. 85/86 verifica-se a justificativa de que no presente caso houve uma demanda superior ao habitual, o que causou o esgotamento do saldo da licitação pretérita, esclarecendo ser uma situação que decorreu de “fatores externos, imprevisíveis e extraordinários, relacionados ao aumento imprevisto da demanda”. Não apontando responsável pela ocorrência da situação emergencial.

Ademais, esclareceu já terem sido tomadas providências para regularizar o fornecimento essencial de gases medicinais por meio de um novo processo licitatório, sob protocolo de nº 1217/2025.

III.2. Do limite temporal

Verifica-se, da leitura do inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, que o legislador fixou prazo máximo de 1 (um) ano para duração dos contratos emergenciais, o qual deverá ser estritamente cumpridos.

É que, como explicado no tópico acima, a utilidade da contratação é elemento indispensável para a validade da dispensa de licitação; enquanto que o

³FILHO JUSTEN, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 404/405.

limite temporal está intimamente ligado à demanda necessária para a resolução da situação de risco.

Na espécie, como se trata de contratação de fornecimento de bens comuns, o gestor da pasta deverá se atentar ao andamento, abertura e finalização, do procedimento licitatório cabível, sendo o prazo de 06 (seis) meses como razoável para a finalização do certame.

III.3. Da razão da escolha e justificativa do preço art. 72 da LLC

Superados os pressupostos legais contidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, passa-se a análise dos incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, vale destacar que o Decreto Municipal nº 98, de 2023, regulamenta em seu art. 16, inciso IV, que, na contratação emergencial ou demandas urgentes, definidas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o sistema adotado para a contratação será de dispensa eletrônica.

Assim, em relação à exigência prevista no inciso “VI – razão da escolha do fornecedor ou executante”, tem-se que o critério exposto nos autos será o do menor preço, com preço estimado através de Banco de Preços, contratos e ata de registro de preços com produtos similares e cotações no mercado, devidamente formalizado por dispensa eletrônica.

Quanto ao inciso “VII – justificativa do preço”, foram anexados aos autos pesquisa de preços, por meio do sistema Fonte de Preços, contendo para cada item, 03 (três) preços homologados em certames de outras administrações públicas, dentro do prazo de vigência de um ano.

Importante destacar, neste ponto, que as cotações apresentadas demonstraram que os bens a serem fornecidos estão com preços compatíveis com a realidade do mercado, se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração Pública adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Ad argumentandum tantum, cabe ressaltar que, conforme entendimento do TCU, a autoridade competente deve fiscalizar, observar, avaliar as pesquisas de preços, quando forem exercer suas competências.

III.4. Da Previsão de Recursos Orçamentários

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, conforme prescreve o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, encontra-se nos autos o pedido de compra e a certidão orçamentária, todos compostos com a descrição dos recursos, fonte e ficha da respectiva dotação e mapa de cotação.

Tais documentos indicam o devido cumprimento das diretrizes orçamentárias, mas tal averiguação transcende a competência de análise desta assessoria jurídica, cabendo tão somente a averiguação de que existe o recurso orçamentário para contratação, respeitando, *in casu*, a legalidade.

III.5. Da Habilitação da empresa

No que tange à habilitação do fornecedor, cabe a este órgão de assessoramento jurídico assentar a necessidade de que todos os requisitos previstos nos artigos 62 e 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estejam atendidos, devendo ser procedida à análise da documentação pertinente pelo agente responsável, incumbência de cunho administrativo.

Esmiúça-se, para colaboração, a necessidade da demonstração de regularidade trabalhista, fiscal federal, estadual e municipal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI nº 1454/DF), ficando este parecer condicionado à juntada de tais certidões regulares.

III.6. Do edital

Neste ponto, há de destacar que a minuta de edital foi juntada aos autos reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, conforme padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, não houve alterações efetuadas pelo departamento de contratações em relação ao modelo elaborado pela PGM, razão pela qual nada temos a ponderar.

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa, que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

III.7. Minuta do contrato

O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021⁴, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o

⁴Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 92: "São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado

artigo 25, em seu §1º⁵, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No presente caso, foi utilizada a minuta de contrato padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município, com a inclusão das necessidades apresentadas pelo órgão demandante.

III.8. Da publicidade do instrumento convocatório e anexos

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência, bem como a publicação de extrato de convocação no Diário Oficial do Município - DOM, conforme determina o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2003.

Não perca de vista que a IN nº 12, de 2018, do TCM, prevê, em seu art. 3º, inciso I, alínea “b”, que *deverão ser enviados e homologados via plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, os dados dos layouts das dispensas.*

Neste ponto, o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023, determina que o instrumento convocatório de contratação será divulgado, obrigatoriamente:

- a) no portal fornecido pelo o sistema estruturante utilizado pelo Município na gestão de compras públicas ou outra plataforma privada;
- b) no Portal de Transparência;
- c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Recomenda-se, portanto, que o agente de contatação expeça a divulgação do instrumento convocatório mediante a forma estabelecida no art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023.

III.9. Designação de agentes de contratação

Neste ponto, impende destacar que devem ser juntados aos autos os atos administrativos de designação dos agentes de contratação, do gestor e dos fiscais de contratos, conforme disciplinamento dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante alertar ao órgão responsável que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, constantes do Decreto Municipal nº 1.196, de 2022⁶ (em

cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

⁵Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 25, §1º: “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

⁶BRASIL. Decreto Municipal nº 1.196, de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento

consonância com a Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO⁷), bem como às regras sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, instituídas pelo Decreto Municipal nº 1.057, de 2022⁸.

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima, sendo conveniente ressaltar que a equipe de planejamento preencheu os artefatos de planejamento, a equipe de cotação (formada por servidores efetivos) realizou a pesquisa de preço no mercado e o pregoeiro (dentre os agentes de contratação indicados entre os servidores efetivos do Município) realizará os atos de contratação.

Ademais, verifica-se que foram juntados os atos administrativos de nomeação: (i) dos agentes de orçamento; e (ii) dos agentes de contratação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apurada a regularidade do processo com base na legislação aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação emergencial de serviço de transporte escolar com condutor para realizar o transporte dos alunos da rede municipal de educação para as unidades de educação integral, com fundamento no art. 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Recomenda-se, entretanto, que:

- (i) *em relação à divulgação do instrumento convocatório: que o agente de contratação expeça a sua divulgação mediante a forma estabelecida no art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023.*
- (ii) *que sejam anexados aos autos as portarias de nomeação dos servidores que possuem atribuições específicas: (i) dos agentes de orçamento; (ii) dos agentes de contratação; e, oportunamente, gestor e fiscal de contrato.*

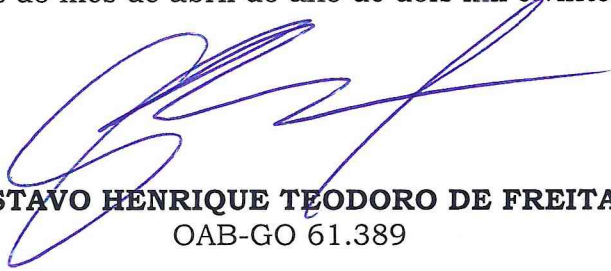
Esse é, *smj*, o parecer.

da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/120/1196/decreto-n-1196-2022-regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-federal-n-14133-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-para-a-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-e-o-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=1196>.

⁷BRASIL. Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO. Orienta os municípios goianos sobre os procedimentos para a formalização do ato de nomeação da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, no sentido de dar preferência aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN009-2014.pdf>.

⁸BRASIL. Decreto Municipal nº 1.057, de 2022. Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de acompanharem e fiscalizarem a execução de contratos firmados com o Município de Itumbiara. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/106/1057/decreto-n-1057-2022-regulamenta-a-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-dos-orgaos-e-das-entidades-da-administracao-publica-municipal-a-fim-de-acompanharem-e-fiscalizarem-a-execucao-de-contratos-firmados-com-o-municipio-de-itumbiara?q=1057>.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.


GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DE FREITAS
OAB-GO 61.389

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 023/2025-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOSE MARIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
JUNIOR:95154604172 JOSE MARIO DE OLIVEIRA
JUNIOR:95154604172

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município